PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**
Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. **Relatório**

As empresas ESB INDÚSTRIA DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, apresentaram impugnações aos termos do edital de licitação 132/2023, modalidade pregão presencial 070/2023.

A empresa ESB INDÚSTRIA DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA em suas razões de impugnação alega que a solicitação no descritivo das luminárias de que possuam lente de vidro do tipo borosilicato temperado direciona a licitação a um único fornecedor.

Já a empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA alega que:

a. a exigência editalícia relativa a vida útil das luminárias a serem adquridas, pois a exigência editalícia contraria o estabelecido na portaria 62 do INMETRO;
b. a eficiência energética das luminárias exigida não segue critérios técnicos; e
c. o prazo de entrega estabelecido limita a condição de participação ampla de licitantes.

Sobre as impugnações manifestou-se a engenharia do município informando que a descrição das luminárias constantes do edital visa atender a padronização das luminárias a serem adquiridas com o sistema de iluminação pública já implantado no município, não cabendo alterações nas especificações técnicas do objeto a ser adquirido.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2° da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3° da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

> *"A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório."*

Quanto a restrição na participação de certames licitatórios Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009) ao comentar o art. 3°, §1° da Lei 8666/93, assim leciona:

> *"(...). **Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**. A invalidade não reside na restrição em si mesma mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação..."*

Ao descrever o objeto da licitação deve o administrador visar uma descrição que atende ao interesse público e que não traga restrição ao número de participante do certame, sem perder de vista a finalidade do objeto e o interesse público.

Segundo informou a Engenharia do município a descrição do objeto licitado, constante do edital, foi elaborada com base no sistema de iluminação pública já instalado no município, para que seja garantida a padronização do sistema.

O art. 15 da Lei 8666/93 estabelece que as compras públicas, na medida do possível, devem atender ao princípio da padronização.

> *Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.*

O sistema de iluminação pública do município já se encontra instalado, a aquisição em tela visa ampliar e repor o sistema, por este motivo não pode se afastar da especificação técnica das luminárias já instaladas.

Note-se que no presente caso não foram feitas especificações relativas a marcas ou modelos, apenas as relativas a características e as especificações técnicas.

Quanto ao prazo de entrega assiste razão ao impugnante, uma vez que existe divergência no próprio edital, no termo referencia está 20 (vinte) dias como prazo de entrega e no item "prazos" consta o prazo de 05 (cinco) dias, devendo, a bem da competitividade, considerar-se o prazo maior como o prazo de entrega, ou seja, o prazo para entrega é o constante do Termo de referência – 20 (vinte) dias.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento das impugnações em pauta porque tempestivas e no mérito negar-lhes provimentos, esclarecendo apenas a divergência do edital quanto ao prazo de entrega.

É o parecer.

Ivaí, 14 de julho de 2023

Wilson A. Eidam
ADVOGADO – OAB/PR - 26400